



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720469/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente JOÃO LUIZ GUELDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus de comprovar a efetiva ocorrência de IRRF por uma das fontes pagadoras declaradas em sua DIRPF, deve ser mantida a respectiva glosa.

IRRF. COMPROVAÇÃO. GLOSA INDEVIDA.

Comprovada nos autos, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva ocorrência de IRRF, relativa a uma das fontes pagadoras declaradas pelo contribuinte em sua DIRPF, deve ser cancelada a respectiva glosa.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

Despicienda a realização de diligência quando os documentos apresentados não são aptos para comprovação de efetiva retenção de IRRF pela fonte pagadora, não havendo assim necessidade de confirmação de sua autenticidade e tampouco de oitiva de testemunhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à glosa de compensação indevida de IRRF no valor de

R\$ 347,85, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer parcela do IRRF glosado, no valor de R\$ 51.509,64.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-67.722 (fls. 34/37) – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento suplementar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, em valores originais que totalizam R\$ 117.294,60.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” da Notificação de Lançamento (fls. 5/10), em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, da análise das informações e documentos apresentados e dados constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se:

a) Omissão de Rendimentos de Alugueis Recebidos de Pessoas Jurídicas: no valor de R\$ 109.620,00, IRRF R\$ 20.267,07, recebidos do CNPJ 03.625.155/0001-01, conforme informação em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e/ou Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), sendo que o autuado havia deduzido o valor de R\$ 4.500,00 relativo à comissão da imobiliária;

b) Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): glosa de IRRF deduzido na Declaração do IRPF, nos valores de R\$ 5.332,45 CNPJ 10.755.094/0001-62; R\$ 347,85 CNPJ 11.280.354/0001-53 e R\$ 51.509,64 CNPJ 57.894.412/0001-30, face à não apresentação de comprovantes de rendimentos, não recolhimentos e falta de informação em DIRF pelas fontes pagadoras.

A Notificação foi parcialmente impugnada, documento de fls. 3/4, onde o contribuinte reconhece a procedência do lançamento relativo à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 347,85 (CNPJ 11.280.354/0001-53); afirma que os rendimentos relativos ao CNPJ 03.625.155/0001-01, não pertenceriam ao exercício de 2014 (ano-calendário 2013) e sim, ao exercício 2015, ano-calendário 2014; e contesta as glosas por compensação indevida dos valores de R\$ 5.332,45 CNPJ 10.755.094/0001-62 e R\$ 51.509,64 CNPJ 57.894.412/0001-30. Quanto a tais glosas, alega que os valores deveriam ser compensados normalmente, pois, como entende comprovado por meio dos recibos que anexa à impugnação, teria sido normalmente retido e descontado o IRRF dos valores dos alugueis por ele recebidos. Aduz tal afirmação pode também ser constatada mediante consulta à DIMOB do ano correspondente, onde se verificaria

que os valores foram descontados para serem recolhidos e, se assim não o foram, presume-se "apropriação indébita" pelo locatário.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Foi considerada como matéria não impugnada a glosa da compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 347,85, informado como retido pelo CNPJ 12.803.540/0015-31. A infração relativa à omissão de rendimentos teve o valor de omissão reduzido de R\$ 109.620,00, com IRRF, no valor de R\$ 20.267,07, para R\$ 8.550,00, ou seja, R\$ 9.000,00 reduzido da comissão de R\$ 450,00 (5%), baseada nas informações constante da DIMOB entregue pela administradora do imóvel, tendo o pagamento de aluguel iniciado somente em dezembro de 2013. Foram mantidos os demais valores relativos a IRRF e, em função do que determina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, o Acórdão prolatado não possui ementa.

Irresignado com a decisão de piso, o autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 45/47, onde alega ter recebido os rendimentos relativos a alugueis com o devido Imposto sobre a Renda descontado direto na fonte e sequer teve acesso aos valores indicados na Notificação. Aduz que, dessa forma, a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora, e é dela que deveria ser cobrado. Reproduz ementa de decisão judicial onde não figura como parte, concluindo que não caberia a ele, contribuinte, e sim à Receita Federal, o dever de buscar junto à fonte pagadora o cumprimento da obrigação de realizar o recolhimento do tributo devido. Requer assim, a realização de diligências, se necessárias, para comprovação dos documentos que apresenta juntamente com o recurso, e oitiva de testemunhas, no caso, os responsáveis à época pela empresa administradora dos imóveis. Quanto aos fatos, apresenta as seguintes alegações:

Primeiramente, o contribuinte alugou o imóvel de sua propriedade na Rua Anselmo Perini, 300 à Empresa Editorial Transporte Rodoviário de Carga Ltda., CNPJ 10.755.094/0001-62, conforme -cópia -do—contrato—de_locação - em anexo (Docs. 1 a 8), e não CNPJ 07.550.940/0016-21, o qual consta como não válido (Doc. 9 e 10) "conforme erroneamente mencionado no processo", o qual efetuou os pagamentos dos alugueis com os devidos descontos de (IRRF) nos recibos, conforme cópias em anexo (Docs. 11 a 15), pois, como determina a Legislação vigente, deveria recolher esses valores à Receita Federal através de DARF no código 3208, e não o fez.

No caso da WM Multimarcas, CNPJ 12.803.540/0015-31, foi mencionado erroneamente o Valor de IRRF de R\$ 347,85. Esse valor pertence à Editorial Transporte Rodoviário de carga Ltda. CNPJ 10.755.094/0001-62, conforme recibo referente ao mês de janeiro/13 e está incluso no valor total de R\$ 5.332,45. (Ver Doc. 11)

Da mesma forma, a empresa Microban Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 57.894.412/0001-30, firmou contrato de locação com o contribuinte (Docs. 16 a 24), efetuou pagamentos dos alugueis com os devidos descontos de (IRRF) nos recibos, conforme cópias em anexo (Docs. 25 a 30). Conforme comprovamos com o Dimob (Docs. 31 a 34) e "DIRF RETIFICADORA" da Microban entregue em 10/10/2018, conforme recibo n.º 25.70.93.10.67-04 (Docs. 35 a 37).

Ao final, é requerido o acolhimento do recurso, para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado sobre o contribuinte e ser lançado sobre aqueles que entende realmente devem pagar, as pessoas jurídicas Editorial Transportes Rodoviário de Carga Ltda. CNPJ 10.755.094/0001-62, no valor de R\$ 5.332,45; e Microban Comércio e Serviços Ltda. CNPJ 57.894.412/0001-30, no valor de R\$ 51.509,64. Foram anexados ao recurso os seguintes documentos:

- Procuração com firma reconhecida;

- Contrato de locação firmado com a Editorial Transportes Rod. de Carga Ltda (fls. 50/57);
- Pesquisa CNPJ da Editorial invalido e Ativo (fls 59/60);
- Comprovantes de recebimentos de alugueis da Administradora (fls. 61/65);
- Contrato de locação firmado com a Microban Comércio e Serviços Ltda (fls. 66/75);
- Comprovantes de recebimentos de alugueis da Administradora (fls. 76/81);
- Comprovante de entrega da DIMOB Retificadora pela Administradora dos imóveis (fls. 82/84);
- Comprovante de entrega da DIRF Retificadora 2013/2014 pela Microban Comércio e Serviços Ltda. (fls. 85/87).

Em sessão de julgamento desta 2ª Turma Ordinária/2ªCâmara/2ªSeção, sob a relatoria do então Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, resolveram os membros do colegiado pela conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 2202-000.910, de 02/06/2020, para: *“...que a unidade de origem informe se os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF indicados na DIMOB da empresa Varone Administração e Assessoria Ltda., relativos ao contribuinte João Luiz Gueldini, constam de DIRF's válidas entregues pelas empresas Microban Comércio e Serviços Ltda. e Editorial Transporte Rod. De Cargas Ltda. e, caso constem, quais os valores ali declarados.”*

Cumprindo a diligência determinada pela Resolução nº 2202-000.910, a autoridade fiscal lançadora prestou as seguintes informações, conforme o documento “Diligência – Informação Fiscal” (fl. 100):

Atendendo à Resolução nº 2202-000.910 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma - Sessão de 2 de junho de 2020, constatamos após consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, que os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF indicados na DIMOB do ano calendário de 2013, da empresa VARONE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, relativos ao contribuinte JOÃO LUIZ GUELDINI, NÃO constavam em nenhuma das DIRF's válidas entregues, até a data de ciência da Notificação n' 2014/254144120341865 em 15/02/2018, pelas empresas MICROBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e EDITORIAL TRANSPORTE ROD. DE CARGAS LTDA. Portanto, não havia nenhum valor declarado pelas empresas, no código 3208 – Aluguéis pagos Pessoa Física.

Posteriormente à notificação, em 10/10/2018, a MICROBAN enviou uma DIRF retificadora do ano-calendário de 2013 declarando o rendimento de aluguel de R\$ 240.516,00 e IRRF de R\$ 51.509,64. Nessa DIRF consta como beneficiário o contribuinte JOÃO LUIZ GUELDINI – CPF 560.498.548-15.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado apresentou a manifestação de fl. 104, com as seguintes indagações:

Recebemos a informação Fiscal datada de 20/07/2020, de que não foi encontrado nos registros da Receita Federal de nenhuma DIRF VÁLIDA entregue pela Empresa EDITORIAL TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA.

A nossa indagação é saber de quem é a obrigatoriedade da entrega da DIRF. Não se trata de obrigação do Contribuinte ou mesmo de fiscalizar se houve a entrega ou não, e sim do pagador.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.892 DE 14 DE MAIO DE 2.019.

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2019

Art. 2º Estão obrigadas a apresentar a Dirf 2019:

I - as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

Anexamos ao processo todos os recibos que comprovam os pagamentos efetuados pela EDITORIAL com os referidos descontos do IRRF para serem recolhidos posteriormente pelo tomador, o que não foi realizado, a DIMOB da Empresa VARONE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. também demonstra os descontos efetuados. O contribuinte também comprova efetivamente os descontos em seus recibos os valores, e agora não é correto que pague novamente o que caracteriza o "bis in idem", pois tudo foi comprovado e declarado em seu IRPF-2013/2014, tudo de acordo com a Lei. Portanto, entendemos que a obrigatoriedade de pagar o que foi retido é da EDITORIAL TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA., e não do Contribuinte, pois se for obrigado a fazê-lo, estará pagando o imposto em duplicidade, e isso será uma grande injustiça fiscal praticada contra alguém que sempre pagou corretamente os seus impostos.

Não há mais o que se indagar. Peço apenas que o Senhor Auditor Fiscal e esse D. Conselho de Julgadores examinem os fatos e pratiquem a verdadeira justiça.

Após retorno a este Conselho, tendo em vista a dispensa do Conselheiro Relator original, os autos foram redistribuídos por sorteio para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2018, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 42. Tendo sido o recurso protocolizado em 19/10/2018, de acordo com o carimbo apostado por servidor do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fl. 45), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de piso foi considerada como matéria não impugnada a glosa da compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 347,85, informado como retido pelo CNPJ 12.803.540/0015-31, posto que o próprio autuado reconheceu a procedência do lançamento relativamente a tal matéria. Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior. Deixo assim de conhecer das alegações constantes do recurso voluntário atinentes à referida glosa, posto que precluso seu direito de apresentação.

Restam assim, como parte controversa na autuação as glosas relativas a compensação indevida de IRRF das fontes pagadoras: Microban Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 57.894.412/0001-30, no valor de R\$ 51.509,64 e Editorial Transporte Rodoviário de Carga Ltda - ME, CNPJ 07.550.940/0016-21, no valor de R\$ 5.332,45.

Cabe preliminarmente ser pontuado que decisões administrativas e judiciais que o recorrente eventualmente traz ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares

e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Glosa de IRRF – fonte pagadora Microban Microban Com. e Serviços Ltda.

Nos termos da Resolução nº 2202-000.910, foi informado pela unidade fiscal preparadora que, posteriormente à notificação objeto do presente recurso, a Microban transmitiu DIRF retificadora, em 10/10/2018, relativa ao ano-calendário de 2013, declarando o rendimento de aluguel de R\$ 240.516,00 e IRRF de R\$ 51.509,64, constando como beneficiário o contribuinte João Luiz Gueldini – CPF 560.498.548-15.

Em que pese a transmissão de tal DIRF após o início do procedimento fiscal, entendendo que tal declaração, juntamente com os demais documentos trazidos aos autos pelo recorrente, são suficientes para a comprovação da respectiva retenção de IRRF declarado. Nesses termos, voto pelo cancelamento da glosa de IRRF declarado, relativa à fonte pagadora Microban Microban Com. e Serviços Ltda, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 51.509,64, constante da declaração do contribuinte.

Glosa de IRRF – fonte pagadora Editorial Transporte Rod. de Cargas Ltda.

No que se refere ao IRRF declarado pelo recorrente, relativamente à fonte pagadora Editorial Transporte Rod. de Cargas Ltda., em atendimento à diligência, informa a unidade preparadora que os valores de imposto retido na fonte indicados na DIMOB do ano calendário de 2013, da empresa Varone Administração e Assessoria Ltda, relativos ao contribuinte João Luiz Gueldini, não consta em DIRF válida entregue pela referida fonte (Editorial Transp. Rod. Cargas Ltda).

Foi salientado por ocasião do julgamento de piso, que para a comprovação do IRRF é necessário que se apresente o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora ou que haja DIRF entregue ou, ainda, recolhimento efetuado. Ocorre que, não constam dos autos tais documentos, que possam comprovar a efetiva ocorrência de IRRF relativo à fonte pagadora Editorial e apontando como beneficiário o autuado, não bastando, para tanto, a DIMOB apresentada pela imobiliária e/ou extratos do locador, também emitidos pela imobiliária. Deve assim ser mantida a glosa de IRRF relativa à fonte pagadora Editorial Transporte Rod. de Cargas Ltda, por ausência de documentos comprobatórios da efetiva retenção do imposto.

Quanto ao pedido de realização de diligência constante da peça recursal, para o fim de comprovação dos documentos apresentados e oitiva de testemunhas, deveria o contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. Caberia assim instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o caput e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Conforme demonstrado, os documentos apresentados não são aptos para comprovação de efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora Editorial, não havendo assim necessidade de confirmação de sua autenticidade e tampouco de oitiva de testemunhas. Assim sendo, indefiro o pedido de diligência.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, exceto quanto à glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 347,85, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, para restabelecer parcela do IRRF glosado, no valor de R\$ 51.509,64.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos